



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéa – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120

DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular Nº. 122/2013-CGJ

Fortaleza, 16 de Maio de 2013.

**Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Juizes(as) de Direito das Comarcas do Interior do Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 0001645-33.2006.8.06.0026/0-CGJCE

ASSUNTO: Indisponibilidade de Bens

Senhor(a) Magistrado(a),

Com os devidos cumprimentos de estilo, colho do azo para comunicar a Vossa Excelência o afastamento da cláusula de indisponibilidade de bens de propriedade dos Srs. Eliésio Rocha Adriano e Luiz Rocha Adriano, ao tempo em que envio cópia dos expedientes de fls. 48/52, pertinentes aos autos em epígrafe.

Outrossim, solicito sejam feitas as devidas comunicações às serventias extrajudiciais que estejam sob sua responsabilidade.

Atenciosamente,

**Des. Francisco Sales Neto
Corregedor-Geral da Justiça**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ



SENTENÇA

Processo nº: 2005.0023.3246-0

AÇÃO CAUTELAR

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Ceará

REQUERIDO(A): Eliésio Rocha Adriano e Luiz Rocha Adriano

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face de Eliésio Rocha Adriano e Luiz Rocha Adriano, devidamente qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, que os representados Eliésio Rocha Adriano e Luiz Rocha Adriano, na qualidade de Prefeito e Secretário de Administração e Finanças do Município de Bela Cruz, respectivamente, responsáveis pela administração das verbas do Município, desviaram os recursos pertencentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Bela Cruz para as contas do Município, para a sua utilização em "despesas de custeio e capital, em projetos em prol da coletividade".



Aduz, ainda, que tais fatos tiveram início em setembro de 2004, após a aprovação de uma Lei que extinguiu o referido Fundo de Aposentadoria e transferiu os seus recursos para a conta do Município.

Assevera que tais condutas configuram ato de improbidade administrativa, pois os recursos do Fundo foram utilizados para finalidade diversa da prevista nas normas que regem a matéria, uma vez que os valores pertencentes ao citado Fundo só poderiam ser usados para o pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo regime.

Afirma que os representados acima mencionados tinham ciência da irregularidade, porquanto a Câmara Municipal de Bela Cruz, durante a tramitação do Projeto de Lei, aprovou uma emenda parlamentar que impedia a utilização dos recursos do Fundo para finalidade diversa da permitida nas normas jurídicas, tendo sido vetada tal emenda, pelo Sr. Prefeito Municipal.

Requer, assim, a concessão de uma tutela jurisdicional cautelar liminar, para determinar a quebra do sigilo bancário, bem como a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos, e, ao final, a procedência do pedido, com a confirmação da liminar concedida, uma vez presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e do risco da demora (*periculum in mora*).

A liminar foi deferida, em decisão prolatada no dia 19 de dezembro de 2005, e devidamente cumprida.

Foi certificado o não-ajuizamento da ação principal no prazo legal (fl. 1.095).

É o relatório. Passo à decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil, no art. 806, assim dispõe, *verbis*:

"Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório".

No mesmo sentido prevê o art. 17 da Lei n. 8.429/92.

A falta da propositura da ação principal, no prazo previsto no dispositivo acima transcrito, tem como consequência jurídica a perda de eficácia da medida cautelar (art. 808, I, do CPC) e a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência pátria, segundo se infere das decisões abaixo colacionadas:



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE.

1. 'O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito' (Precedente: EREsp 327438/DF, relator Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 30/06/2006).

2. No caso, não foi ajuizada a ação principal apesar de já passados mais de dois anos da concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do seu valor.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ - REsp n. 923.279/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.6.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - AÇÃO PRINCIPAL - NÃO AJUIZAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO - PRECEDENTES.

- A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional.

- O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito.

- Embargos de divergência conhecidos e providos". (STJ - EREsp n. 327.438/DF, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 14.8.2006.)

Isso ocorre porque, diferentemente das atividades cognitiva e executiva (as quais são modalidades de tutela jurisdicional imediata ou satisfativa), a atividade cautelar tem a finalidade de apenas assegurar a eficácia prática de tais providências. Tem ela, pois, função meramente instrumental e por seu intermédio o Estado-Juiz exerce uma tutela mediata ou não-satisfativa, desde que a ordem jurídica se veja posta em perigo iminente, de tal modo que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional não se revelaria eficaz, seja para evitar a lesão ao direito subjetivo da parte, seja para repará-lo de forma efetiva (*periculum in mora*).

Por sua própria natureza e finalidade, de logo se compreende que a medida cautelar é um provimento urgente, baseado em um juízo de probabilidade da existência do direito alegado (*fumus boni juris*), não se destinando a durar, portanto, indefinidamente: é ela sempre provisória e acessória de outro processo, dito principal.

O Min. Francisco Peçanha Martins, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 327.438/DF, em seu voto, assim discorreu sobre a matéria, *litteris*:

"A finalidade do processo cautelar é assegurar o êxito do processo principal acautelando interesses, através de medidas urgentes e



provisórias, afastando, assim, perigos que possam afetar a prestação jurisdicional e causar dano.

A medida cautelar é, pois, um mero procedimento preparatório ou incidental da ação e dela é dependente. A decisão nela exarada não é única nem definitiva, mas depende, subsidiariamente, do desfecho da ação principal. Não tem vida própria nem pode sobreviver independente da ação.

Logo, a propositura da ação principal é um encargo do requerente, cujo descumprimento gera a caducidade. A inércia do autor "faz presumir a desnecessidade da cautela", como observa Ovídio Baptista (Do Processo Cautelar - Forense - 2ª ed, pág. 190).

Assim, a não-propositura da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da eficácia da medida cautelar, e a decretação da extinção do processo pelo juiz (art. 808, I, CPC), sem julgamento de mérito".

Essa também é a lição dos professores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"Não ajuizada a principal no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito à cautela. Matéria de ordem pública que é, a decadência deve ser pronunciada de ofício pelo juiz. A norma só se aplica às cautelares antecedentes, pois, quanto às incidentes, a ação principal já se encontra em curso. A decadência atinge somente o direito à cautela, permanecendo íntegro eventual direito material de que seja titular o requerente. Assim, mesmo após verificar-se a decadência da cautela, o requerente pode ajuizar ação principal, se o direito nela pleiteado ainda não tiver sido extinto. Apenas a medida cautelar concedida é que perderá seus efeitos". (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2007, p. 1.125)

A razão de ser do prazo de caducidade previsto na Lei está em não tornar definitiva a lesão à esfera jurídica da outra parte, ou seja, evitar que, pela demora na propositura da ação principal, se transforme em permanente o que deve ser sempre provisório.

No caso *sub ocelli*, a medida liminar de natureza cautelar foi deferida e devidamente cumprida. A ação principal foi ajuizada quase um ano da data da efetivação da tutela cautelar, concedida liminarmente, razão pela qual cessa a eficácia da providência jurisdicional, devendo o Juiz decretar de ofício a extinção do processo cautelar.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO** o presente **PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI e XI, c/c os arts. 806 e 808, I, todos do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida.

50
R
11/09
Tribunal de Justiça

Oficiem-se aos órgãos competentes, para fins de ciência da presente decisão e de levantamento da cláusula de indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Oficie-se ao eminente Desembargador relator do Agravo de Instrumento n. 2006.0001.9717-3, comunicando o teor da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Bela Cruz, 06 de agosto de 2009.


ANDRÉ TEIXEIRA GURGEL
Juiz de Direito